



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil
Departamento de Gestão de Pessoas

Memorando Circular nº 006/2013-DGP/UFES

Vitória-ES, 10 de maio de 2013.

Aos(Às) Senhores(as) Diretores(as) de Centro e Chefes de Departamentos Acadêmicos da UFES

ASSUNTO: Atividade remunerada de docentes submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva.

1. A Lei nº. 12.772/2012, publicada no DOU de 31/12/2012, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, proibiu que os professores em regime de Dedicção exclusiva exerçam qualquer atividade remunerada, pública ou privada, fora da Universidade.

2. Todavia, a mesma norma em seu art. 21 trouxe uma lista de exceções, que deve ser rigidamente observada pelos Departamentos e Conselhos Departamentais, pois o professor não poderá exercer uma atividade que não conste desse rol. Essas atividades permitidas são divididas em dois grupos:

1º. Atividades Não Necessariamente Esporádicas:

- I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;
- IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

- X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e
- XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil
Departamento de Gestão de Pessoas

3. Alertamos que o disposto no inciso XI acima leva-nos a concluir que existe apenas a possibilidade de percepção por trabalho **de pesquisa e extensão** realizado junto às Fundações de Apoio, não estando mais o professor em DE autorizado a atuar de forma remunerada em **projetos de ensino**, como, por exemplo, coordenação e magistério (aulas) em **Curso de Especialização (pós-graduação lato sensu)** gerenciado por Fundação de Apoio.

2º. Atividades Efetivamente Esporádicas (limitadas a 30 horas anuais):

VIII - palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, remuneradas por meio de *pro labore* e limitadas a 30 horas anuais.

4. Esclarecemos que, ao contrário da legislação anterior, o professor em regime de DE se encontra impedido de exercer atividade de consultoria, salvo no âmbito de projetos de extensão da própria Universidade, devidamente aprovados.

5. Enquanto a Universidade não adequar seus regulamentos internos à referida lei, nossas Resoluções acerca da matéria continuam vigentes, contudo, ficam **revogados tacitamente os dispositivos que conflitem com a nova lei**.

6. Informamos que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas encaminhou expediente ao Ministério da Educação solicitando esclarecimentos quanto à aplicação do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, não obstante, até posicionamento definitivo daquele órgão, deverão ser observadas às recomendações constantes deste Memorando Circular na aprovação das atividades dos docentes submetidos ao regime de DE, sendo dada ampla divulgação do teor do mesma.

7. Por fim, por orientação da Procuradoria Geral, solicitamos **seja observado com rigor os termos da legislação atual**, uma vez que os Tribunais Regionais Federais vêm considerando que a fraude ao regime de dedicação exclusiva constitui ato de improbidade administrativa, acarretando perda do cargo público e demais sanções.

Atenciosamente,

Solange Vianna Dall'Orto Marques
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas
PROGEPAES/UFES